



LEI N.º 3.052
DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

Reajusta vencimentos de Cargos e valores de Função de Confiança do Quadro dos Servidores dos SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir de 1º de setembro de 1991, os Vencimentos dos Padrões I, II, III e IV respectivamente níveis Básico, Médio e Superior dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, calculados na forma disposta nos artigos 16 e 18 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15, da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990, com base nos Valores dos Vencimentos dos Padrões e seus respectivos níveis aprovados pela Lei nº 2.961, de 09 de abril de 1991, passam a ser os constantes da Tabela de Vencimentos ou Salários anexa a esta Lei - Anexo I.

Parágrafo Único. O Valor da Referência "1" do Padrão de Vencimento I, dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, resultante da aplicação da Lei nº 2.691, de 09 de abril de 1991, ficará reajustado no mesmo índice de reajuste do Salário Mínimo que for estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 2º. Fica incorporada, a partir de 1º de setembro de 1991, aos Valores dos Vencimentos dos cargos em Comissão Especiais (MP-CCE) e aos Valores das Funções de Confiança (MP-FC), do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, vigentes em agosto de 1991, a Gratificação Especial de que trata o art. 12, da Lei nº 2.609, de 13 de abril de 1987, ficando automaticamente revogada a sua concessão.

Parágrafo Único. Incorporada a Gratificação Especial a que se refere o "caput" deste artigo, os Valores dos Vencimentos dos Cargos em Comissão Especiais (MP-CCE) e os Valores das Funções de Confiança (MP-FC) de que trata o mesmo dispositivo passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1991, os constantes dos Anexos II e III, desta Lei, mantida a representação estabelecida no art. 8º da Lei nº 2.660, de 07 de abril de 1988.

Art. 3º. O valor do Salário-Família pago mensalmente, na forma legal, por dependente de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, passa a ser de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a partir de 1º de setembro de 1991.



LEI N.º 3.052
DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

2

Art. 4º. Os servidores ativos e inativos dos cargos de provimento efetivo do nível superior da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, perceberão um abono mensal fixo equivalente a:

- a) 31% (trinta e um por cento) do respectivo vencimento do servidor ativo;
- b) 31% (trinta e um por cento) do respectivo vencimento que servir de base do cálculo de proventos do servidor inativo.

Parágrafo Único. O Abono de que trata o "caput" deste artigo, não será considerado para cálculo de vantagens pecuniárias do servidor e nem para efeito de contribuição previdenciária.

Art. 5º. Fica criado no Quadro de Cargos de provimento em comissão dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público um cargo em comissão, símbolo MP-CCS-1, de Diretor de Informática, com o vencimento constante do anexo IV.

Art. 6º. Cada categoria funcional dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituída pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990, passará a ter 15 referências a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 7º. Fica autorizado o Procurador Geral de Justiça, em relação aos Cargos em Comissão Especiais e Funções de Confiança a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer escalonamentos em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e desde quando não haja aumento de despesa.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

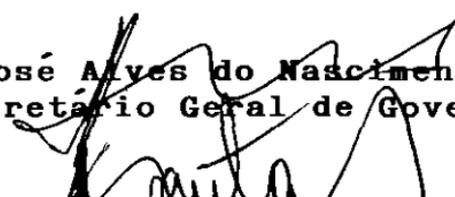
Aracaju, 02 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.


JOÃO ALVES FILHO

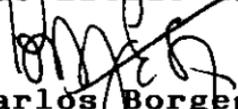


LEI N.º 3.052

DE 02 DE OUTUBRO DE 1991


José Alves do Nascimento
Secretário Geral de Governo


Antonio Manoel de Carvalho Dantas
Secretário de Estado da Fazenda


Antonio Carlos Borges Freire
Secretário de Estado do Planejamento


Antonio Esmeraldo Neto
Secretário de Estado da Administração



LEI N.º 3.052
DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

ANEXO I

A PARTIR DE 1º.09.91

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	SÍMBOLO	VENCIMENTO INICIAL
BÁSICO	A-NB-1 A	42.712,00
MÉDIO	A-NM-1 A	53.817,00
SUPERIOR	T-NS-1 A	67.958,00



LEI N.º 3.052
DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

ANEXO II

A PARTIR DE 1º.09.91

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	VENCIMENTO
MP-FC-01	75.000,00
MP-FC-02	61.000,00
MP-FC-03	54.000,00
MP-FC-04	42.000,00
MP-FC-05	34.000,00
MP-FC-06	29.000,00

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



LEI N.º 3.052
DE 02 DE Outubro DE 1991

ANEXO III

A PARTIR DE 1º.09.91

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO
ESPECIAIS

SÍMBOLO	VENCIMENTO
MP-CCE-1	242.000,00
MP-CCE-2	200.000,00
MP-CCE-3	160.000,00

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



LEI N.º 2.052
DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

ANEXO IV

A PARTIR DE 1º.09.91

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS SERVIÇOS
AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO SIMPLES	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
DIRETOR DE INFORMÁTICA	MP-CCS-1	01	288.000,00

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.